

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 17/2019.

OBJETO: Autoriza o Poder Público fazer parceria para a colocação de comedouros e bebedouros, o Alimenta-CÃO para animais de rua no Município de Unaí e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1 – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 17/2019 de autoria do Vereador Valdir Porto que dispõe no sentido de autorizar o Poder Público fazer parceria para a colocação de comedouros e bebedouros, o Alimenta-CÃO para animais de rua no Município de Unaí e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

É o relatório.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O autor possibilita que o Poder Público realize parceria para colocação de comedouros e bebedouros para garantir a proteção e bem-estar dos animais que vivem na rua.

O vereador traz como justificativa o seguinte:

“É importante frisar inicialmente, que o presente Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em uma propositura que venha custar ao erário público deste município.

Sabemos que a proteção e o respeito aos animais são garantidas na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII. É necessário garantir o bem-estar desses animais no local onde se encontram, garantido amparo e alimentação. Assim, como consequência da legislação vigente no nosso Estado, pretendemos, através do presente projeto, assegurar uma vida digna aos animais que vivem nas ruas de nossa cidade, promovendo a conscientização e mobilização de toda a população sobre as necessidades destes seres desamparados.

Segue em anexo fotos e fatos que podem servir como modelos para a implantação do presente projeto de Lei”.

A Lei Orgânica em seu artigo 17, I prevê que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local em total harmonia com a Constituição Federal que dispõe acerca da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Já os artigos 66 e 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais preveem que:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

(...)

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

E a Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

Assim, a norma citada prevê que é competência privativa do Prefeito (art. 96, inciso XIV) dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Com relação ao projeto tem-se que a determinação ao Executivo em celebrar ato tipicamente administrativo é inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos Poderes,

conforme artigo 2º da Constituição Federal e invade matéria de competência do Poder Executivo, a qual sequer demanda iniciativa de lei por parte deste último para a sua consecução.

Atos de mera gestão da coisa pública sujeitam somente ao Poder Executivo não havendo necessidade de prévia autorização do Legislativo.

A matéria prevista na referida proposição sob análise se insere no rol da chamada “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva da administração tem-se o seguinte trecho do acórdão do **Supremo Tribunal Federal**:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ademais, o projeto de lei em tela, impõe algumas obrigações específicas a órgãos e agentes do Executivo. Tem-se se manifestado reiteradamente o **STF**:

“REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM O JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”. (STF – Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Assim, nesse ponto, o PL proposto pelo vereador, salvo melhor juízo, interfere na gestão do Poder Executivo e cria obrigações para a Administração, o que viola o princípio da reserva da Administração.

Logo, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, este relator rejeita a proposição pela inviabilidade jurídica averiguada apesar de entender que a matéria apresentada pelo nobre Vereador Valdir Porto ser de extrema relevância para a causa animal no nosso município.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 17/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 03 de abril de 2019.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado